

## Prefeitura Municipal de Votorantim

### "Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

#### LEI N.º 2191

Altera as Leis  $n^{\circ}(s)$  1792 e  $n^{\circ}$  1793, ambas de 18 de março de 2005, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei 1792/2005, e alterações,
adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### "Art. 24. (...)

- I Departamento de Planejamento e Controle
   Orçamentário, que atuará nas áreas de:
  - a) Elaboração de Orçamento;
  - b) Execução Orçamentária.
- II Departamento de Contabilidade, ao qual se
  subordinam:
  - a) Seção de Contabilidade;
  - **b)** Seção de Tesouraria.

(...)

- III Superintendência da Receita, a qual se
  subordinam:
- a) Departamento de Lançamento e Cadastros, ao qual se subordinam:
  - 1 Seção de Cadastro Imobiliário;
  - **2** Seção de Cadastro Fiscal;
- **3** Seção de Contribuição de Melhoria, ITBI e Arrecadação.
- **b**) Departamento de Fiscalização, ao qual se subordinam:
  - 1 Serviço de Fiscalização Tributária;
  - 2 Seção de Fiscalização de Posturas.

(...) " (NR)

Art. 2.º Os dispositivos da Lei 1793/2005, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

# COTORANT

## Prefeitura Municipal de Votorantim

# "Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

"Art. 8.º (...)

Parágrafo único. Os cargos de Superintendente da Receita, de Diretor de Departamento de Fiscalização Tributária e de Chefe de Serviço de Fiscalização Tributária serão acessíveis, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal, exclusivamente por servidores da carreira específica, ocupantes do cargo público de provimento efetivo de agente fazendário." (NR)

Art. 3.º A redação do Anexo "1" da Lei 1793/2005, passa a vigorar com as modificações abaixo:

11

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
()			
06	CONTADOR - SEF	18-A	Curso Superior Completo (graduação) de Contabilidade, com o competente registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC
()			

"(NR)

Art. 4.º Ficam excluídos os cargos de provimento em comissão, do Anexo "2", da Lei 1793/2005, de Diretor de Departamento de Orçamento e Contabilidade - SEF, Diretor de Departamento de Tributação, Receita e Fiscalização - SEF, ambos da Secretaria de Finanças, e de Assessor de Projetos da Secretaria de Gestão Política e Econômica, bem como passa referido Anexo "2" a vigorar com as modificações e acréscimos abaixo descritos:

1

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
	()		
01	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ITBI E ARRECADAÇÃO - SEF	IV	Curso Superior Completo (graduação)
	()		
01	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE - SEF	IV	Curso Superior Completo (graduação) em Ciências Contábeis, com o competente registro profissional.
	()		
01	CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS — SEF	IV	Curso Superior Completo (graduação).
	()		





# "Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE		Curso Superior Completo (graduação) em Ciências Contábeis, com o competente
	CONTABILIDADE - SEF		registro profissional.
	()		3 1
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - SEF		Curso Superior Completo (graduação) em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia.
	()		
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO - SEF		Curso Superior Completo (graduação) em Ciências Contábeis, Administração ou Economia.
	()		
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E CADASTROS - SEF	777	Curso Superior Completo (graduação) em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia e Engenharia.
	()		
01	SUPERINTENDENTE DA RECEITA - SEF	VII	Curso Superior Completo (graduação) em Direito.
	()		

"(NR)

Art. 5.º Fica alterada a redação do art. 12 da Lei 2098, de 12 de novembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 12. (...)

VI - 01 Assessor Contábil da Secretaria de Finanças;

VII - 03 Oficiais de Tesouraria.

§ 1.º Os exercentes das funções de assessor acima ficarão diretamente subordinados ao Prefeito ou ao Secretário da respectiva pasta, cabendo-lhes estritamente o assessoramento técnico-jurídico ou técnico-contábil direto aos mesmos nos assuntos respeitantes às suas respectivas atribuições, auxiliando-os com emissão de pareceres, orientações, auditorias, bem como na elaboração de despachos, decisões, regulamentos, documentos, dentre outros atos e procedimentos de suas competências, subordinando-se à coordenação técnico-jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos e a técnico-contábil da Superintendência Financeira, observando sempre as orientações exaradas pelas mesmas.

## Prefeitura Municipal de Votorantim



"Capital do Cimento" Estado de São Paulo

- § 1.º-A. Os exercentes da função de oficial de tesouraria ficarão diretamente subordinados ao Secretário de Finanças e ao responsável pelo setor de tesouraria geral da Prefeitura, cabendo-lhes chefiar áreas específicas, relativas à guarda, administração e prestação de contas do tesouro público, em conformidade com o regulamento.
- § 2.º As funções de assessoria jurídica serão acessíveis exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo do município, desde que bacharéis em direito, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal.
- § 2.º-A. A função de assessoria contábil será acessível exclusivamente a servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo do município, desde que bacharéis em ciências contábeis e com o respectivo registro no órgão competente, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal.
- § 2.º-B. A função de oficial de tesouraria será acessível exclusivamente a servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo do município, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal.
- § 3.º Os exercentes das funções de que tratam os incisos I a VI deste artigo serão remunerados com valor equivalente ao do padrão de vencimento "VI", e o exercente da função descrita no inciso VII, do "caput", será remunerado com o valor equivalente ao padrão de vencimento "IV", ambos da tabela constante do Anexo 7, da Lei nº 1793, de 18 de março de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 10 e seus parágrafos, da mesma lei." (NR)
- Art. 6.º Fica alterada a redação do art. 166 da Lei
  1090, de 28 de dezembro de 1993, que passa a vigorar conforme a
  seguir:

#### "Art. 166. (...)

- § 1.º O auxílio a que se refere o presente artigo será de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 2º, sobre o padrão de vencimento incorporando-se a ele após sua percepção por três anos ininterruptos.
- § 2.º O funcionário responsável pelo setor de tesouraria geral da Prefeitura fará jus, além do auxílio previsto no parágrafo anterior a um adicional de 15 % (quinze por cento), incidente sobre o padrão de vencimento, a título de pró-labore, pelo exercício da função de coordenação efetiva dos oficiais de tesouraria."(NR)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

### "Capital do Cimento" Estado de São Paulo

- Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.
- Art. 8.º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de dezembro de 2.010 - XLVII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

# CARLOS AUGUSTO PIVETTA PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO